

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009, que *altera o Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2009, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Código Penal (CP) para tipificar práticas anti-sindicais.

Em uma primeira análise, apresentamos voto pela rejeição do projeto em maio de 2009. Em seguida a matéria foi redistribuída ao suplente, em virtude de licença, nos termos do art. 43, II, do Regimento. Com o fim do exercício do mandato do suplente, a matéria foi novamente redistribuída, em fevereiro de 2010, com a manutenção do voto pela rejeição. No entanto, após proceder à nova análise da matéria, solicitamos a retirada de pauta para a apresentação de novo relatório.

O PLS acrescenta um artigo ao CP, prevendo o tipo penal de “atentado contra a liberdade sindical”, para o qual comina pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, nos seguintes termos: “impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado”. Segundo a proposta, incorre na mesma pena quem: exige, no ato de contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical; dispensa, suspende ou aplica medidas disciplinares, altera local, jornada de trabalho ou tarefas em razão de participação em atividade sindical. Prevê-se ainda causa de aumento de pena para o caso de a vítima ser dirigente sindical, membro de comissão ou portavoz do grupo.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Mostra-se fundamental contextualizar o tema relativo aos atos anti-sindicais, o que permite melhor compreender a proposta constante do PLS nº 36, de 2009. Em 2007, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), objetivando combater a prática de atos anti-sindicais, fez recomendações ao Brasil que apontam para a necessidade de o País coibir a prática de ato anti-sindical.

Desde a sua conversão em organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, a OIT exerce um papel importante na universalização das normas do trabalho, zelando pela observância de um patamar mínimo e decente na relação entre capital e trabalho. Dois direitos fundamentais sociais têm merecido a especial atenção da OIT: (1) a liberdade sindical, inscrita na sua Convenção nº 87, de 1948; e (2) a proteção à organização sindical, prevista na Convenção nº 98, de 1949. O Brasil ratificou apenas a Convenção nº 98 (publicada pelo Decreto nº 42.288, de 19 de setembro de 1957).

Ambas as convenções integram a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, aprovada em 1998, e possuem um sistema de controle exercido pelo Comitê de Liberdade Sindical. Tal Comitê elaborou recomendações ao Brasil em face de representação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) pela prática de atos anti-sindicais por alguns estabelecimentos particulares de ensino superior. O Comitê, mencionando que na legislação nacional não se reconhece a figura de atos anti-sindicais em prejuízo de filiados, não havendo, por conseguinte, nenhum mecanismo de proteção para evitar a discriminação dos trabalhadores por sua filiação a uma organização, recomendou ao Governo brasileiro que tomasse medidas para

que se modificasse a legislação, com o fim de pô-la em conformidade com os princípios da liberdade sindical.

Ficou patente o constrangimento do Brasil pelo fato de até hoje, passada a primeira década do século XXI, não dispor de mecanismos concretos e eficazes para coibir práticas que remontam ao início da Revolução Industrial, do final do século XVIII.

Colocado o contexto, o PLS sob exame caminha justamente no sentido de dar uma resposta para a OIT. Nesse sentido, a proposta se mostra oportuna e relevante.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator